



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR 02/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de resolução que “*Altera a Resolução nº 517, de 08 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria da **Mesa Diretora**.

A proposição, **nos termos de sua justificativa**, altera pontualmente a Resolução nº 517/2023 para adequar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba às necessidades atuais de funcionamento interno e de apoio à atividade parlamentar, ao **ampliar as atribuições do cargo de Motorista**, com vistas à melhoria da gestão e manutenção da frota, e ao **ampliar o número de cargos de Assessor Parlamentar**, em razão do aumento das demandas legislativas, institucionais e de atendimento à população.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando alinhada ao nosso ordenamento jurídico, em especial à **Lei Orgânica Municipal** (art. 22, II, e art. 34, VII) e ao **Regimento Interno da Câmara** (art. 20, II, e art. 87, §2º, III), que conferem à Mesa Diretora as atribuições necessárias e reafirmam a competência privativa do Poder Legislativo para regulamentar a organização de sua estrutura administrativa por meio de Resolução. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”

Regimento Interno

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

...
§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003300320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

economia interna da Câmara, tais como:

...
III – organização dos serviços administrativos.”(g.n.)

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”

Cabe salientar que a disciplina da estrutura administrativa e a criação ou alteração de cargos vinculados aos serviços internos da Câmara constituem matéria de economia interna, sendo adequada a utilização da espécie normativa “Resolução”, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme excerto da ementa do Acórdão proferido pelo Órgão Especial, em 11.03.2022, nos autos da ADI nº 2237766-74.2020.8.26.0000:

“Competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, sem a participação do Chefe do Poder Executivo. Hipótese de utilização da espécie normativa “Resolução”. Ressalvada a constitucionalidade parcial da Lei nº 2.647/2006 no tocante à remuneração dos servidores, haja vista ser matéria a ser tratada por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal (...) Afronta ao art. 20, III, c.c. o art. 144, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, com modulação de efeitos, ressalvada a irrepetibilidade dos valores” (g.n.)

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, a proposição atende às exigências de iniciativa, competência e espécie normativa adequada.

Contudo, especialmente no que se refere ao art. 2º, em que pese a legalidade formal da matéria, convém considerar os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas da Câmara Municipal de Sorocaba (2021- TC-006676.989.20-5, 2022-TC-005012.989.22-4 e 2023 - TC-005246.989.23-0), notadamente quanto à cautela no número de cargos em comissão.

Por fim, verifica-se que a proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que se encontra devidamente instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a respectiva declaração de compatibilidade financeira, constantes do Ofício Legislativo nº 12/2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS¹.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003300320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 12/02/2026 09:15
Checksum: **838107813891408949E30814BCB311211274F8C309C07D429172DB0581973EB4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003300320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.